



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.938957/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se verifica como instrumento hábil a utilização do Recurso Voluntário como forma de apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não há de ser conhecido o Recurso Voluntário que se restrinja a este pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

4/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio de Despacho Decisório (*fl.* 9), a Derat/RIO reconheceu parcialmente o direito ao crédito pleiteado, sob a alegação de que o pagamento supostamente indevido foi parcialmente utilizado na quitação dos débitos relacionados no despacho.

a) A contribuinte se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP nº 37317.40973.250408.1.7.04-0445, em discussão, bem como das DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestres de 2003. Por essa razão, solicita a retificação da DCTF, a fim de demonstrar a correta apuração dos débitos referentes a junho de 2003, cujo valor correto encontra-se demonstrado na planilha de *fl.* 50. Considerando o valor efetivamente devido e, ainda, os pagamentos de *fls.* 48 e 49, também não informados na DCTF, constata a falta de necessidade da compensação efetuada, já que os recolhimentos superam o débito declarado.

c) Os equívocos mencionados não podem se sobrepor à verdade dos fatos por se tratarem de meros erros de preenchimentos, incapazes de prevalecer sobre os argumentos e provas trazidos à discussão.

Pelo exposto, a contribuinte requereu o cancelamento do PER/DECOMP sob análise, bem como o cancelamento da cobrança decorrente da decisão proferida com a consequente determinação de arquivamento dos autos.

Em 17.7.2010, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois a apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não tendo esta Turma de Julgamento competência para decidir sobre o pedido efetuado e inexistindo na Manifestação de Inconformidade apresentada qualquer outra matéria a ser apreciada, não deve ser conhecida neste aspecto.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 11.10.2010 (segunda-feira) e, em 11.11.2010 (quinta-feira), protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) A DRJ equivocou-se ao não conhecer a Manifestação de Inconformidade da recorrente, pois inexistente qualquer norma jurídica que impeça a formulação de requerimento de cancelamento de PER/DCOMP mediante Manifestação de Inconformidade, pois o correto, na pior das hipóteses, seria a remessa dos autos à DERAT/RJ para que procedesse ao julgamento da peça de defesa apresentada pela Recorrente, com base no art. 283, inciso VI, do Regimento Interno da RFB.

b) Considerando que o PER/DECOMP em discussão resultou de mero equívoco cometido pela contribuinte, uma vez que efetuou o pedido em duplicidade, deve o mesmo ser cancelado, tendo em vista que, em verdade, não foi realizada qualquer compensação

para a quitação do débito de PIS apurado em junho de 2003. Por essa razão, deve ser acolhido o pedido formulado pela Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, de cancelamento do PER/DCOMP mencionado;

c) A recorrente não atentou para o fato de que pagamentos de débitos mediante DARE devem ser informados exclusivamente em DCTF, não havendo a necessidade de serem reportados também em PER/DCOMP. Ocorre que a contribuinte só se deu conta do erro cometido após ter sido intimada do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação efetuada. A partir desse momento, ocorreu a revisão da contabilidade da contribuinte e constatou seu erro, mas verificou que a Receita Federal se pautou em informações equivocadas para indeferir o pedido de compensação e cobrar-lhe débito, seja porque o valor do débito de PIS efetivamente apurado no mês de junho de 2003 foi integralmente pago, seja porque o mero erro de informação não pode gerar a cobrança do tributo.

d) Àquela época já não era mais possível retificar sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, nem seu PER/DCOMP, pois o prazo para retificação já havia se esgotado.

e) Tendo em vista os esclarecimentos prestados e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, era dever de ofício da DRJ constatar que não foi realizada qualquer compensação com o objetivo de quitar o PIS apurado em junho de 2003 e que, portanto, era desnecessária a transmissão de qualquer PER/DCOMP.

Por fim, a contribuinte requer a reforma integral do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, para cancelar a PER/DCOMP em questão e, conseqüentemente o Despacho Decisório proferido, haja vista que, como demonstrado, a transmissão do aludido PER/DCOMP decorreu de mero equívoco cometido pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto

Este recurso não deve ser conhecido, por não cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes à PIS. Entretanto, esclareceu que pleiteou a compensação em duplicidade, visto que o débito referente ao mês de set/03 já fora objeto do PER/DECOMP nº 05572.66957.29030.41304.45-58 (fls. 55/59), motivo pelo qual solicitou o cancelamento deste pedido.

A DRJ Rio de Janeiro II declarou não conhecer a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela recorrente sob as alegações de que:

- 1) Cabe à contribuinte trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende como comprovadores dos fatos que alega, entretanto, neste processo ela se restringiu a apresentar cópia da DCTF retificadora e dos pagamentos vinculados, sendo que tais documentos não comprovam qual seria o valor efetivamente devido de PIS referente ao mês jun/03.
- 2) Alega, também, que a apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não tendo esta Turma de Julgamento competência para decidir sobre o pedido efetuado e inexistindo na Manifestação de Inconformidade apresentada qualquer outra matéria a ser apreciada, não deve ser conhecida.

A contribuinte, para comprovar suas alegações, deveria ter trazido aos autos demonstrativos de apuração da contribuição, onde constasse demonstrado o valor que entende como devido, acompanhado da documentação contábil, de forma a confirmar as informações nele contidas. Sem estes documentos não se pode apurar qual seria o valor devido da contribuição, tão pouco alegar que o valor foi efetivamente recolhido a maior e não apenas as cópias da DCTF retificadora e dos pagamentos a ela vinculados.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, nos artigos 15 e 16, cabe ao contribuinte trazer juntamente com suas alegações documentos que os comprovem, artigos os quais transcrevo abaixo:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)”

Quanto ao pedido de cancelamento do PER/DCOMP, não se inclui tal finalidade dentre hipóteses de atribuições do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é o instrumento através do qual o contribuinte interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição. Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o Contraditório e Ampla Defesa, conforme disposto nos art. 1º e 4º, Anexo II do Regulamento Interno do CARF, abaixo transcrito:

“Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que **versem sobre aplicação da legislação de:***

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

Portanto, verifica-se que este instrumento administrativo não é a forma hábil para o pedido de cancelamento de uma DCTF. Assim sendo, não conheço de Recurso Voluntário que apresente apenas este pedido.

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, por entender que o Recurso Voluntário não é a melhor forma para a realização deste pedido de cancelamento, mantendo assim integralmente a decisão da DRJ.

É como voto!

Sala das Sessões, em

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.